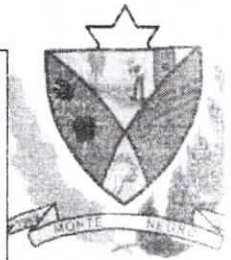


ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



FOLHA DE DESPACHO



DO: PREGOEIRO
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Encaminhamos aos autos do processo nº 017/2021, para emissão de parecer jurídico.

Monte Negro – RO, 27 de janeiro de 2021.



WEDSLEI CORTES DA SILVA
PREGOEIRO



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: 002/2021

PROCESSO Nº 017/2021

ASSUNTO: **Processo Administrativo - Adesão a Ata de Registro de Preço para atender ao abastecimento dos veículos da Câmara Municipal de Monte Negro-RO.**

EMENTA: Adesão a Ata de Registro de Preço, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Monte Negro-RO.

DO RELATORIO

Cuida de Processo Administrativo 001/CMAP/2021 encaminhado pela Secretaria Geral da Câmara Municipal, sobre a possibilidade de dispensa de licitação no processo administrativo com a finalidade de contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de internet via cabo de fibra óptica.

DA FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

Versam os presentes autos a respeito da solicitação encaminhada pelo pregoeiro da Câmara Municipal de Monte Negro-RO, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro, decorrente do Pregão nº004/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Buritis - RO, cujo objeto a ser contratado é a prestação de serviço de administração, gerenciamento e controle do abastecimento através de cartão magnético.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA



O presente processo foi deflagado através do memorando 017/2021, com solicitação da chefia de gabinete, e com informação de disponibilização orçamentária.

No presente processo, houve levantamento da necessidade de aquisição e 20 mil litros de diesel S-10, constando pedido de adesão a Câmara Municipal de Buritis, órgão gerenciador da Ata de Registro de Preço.

Sendo informado pela Câmara Municipal de Buritis, a possibilidade de fornecimento de apenas 10 mil litros, tendo anuência da empresa vencedora daquele certame **MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA**, em data de 25 de janeiro de 2021.

Juntado aos autos ainda, Edital do pregão com termo de referência e minuta contratual que atende aos requisitos legais exigidos.

DA ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

O Decreto nº 3.931/01, veio para regulamentar a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como "carona", como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos. Considerando o



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA



Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. §1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA**



significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos leais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

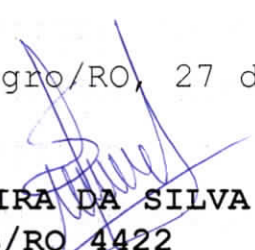
CONCLUSÃO

Essa assessoria jurídica opina pelo prosseguimento do presente processo, ante a legalidade do procedimento, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

É o parecer que se submete à consideração superior.

SMJ

Monte Negro/RO, 27 de janeiro 2021.


LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES
OAB/RO 4422
Assessora Jurídica
Port. 008/2021